

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2012

Dispõe sobre o turismo rural e seu tratamento tributário, previdenciário e trabalhista, altera as Leis nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O turismo rural passa a ter a disciplina tributária, previdenciária e trabalhista prevista nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por turismo rural o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, que agregue valor a produtos e serviços, resgate e promova o patrimônio cultural e natural da comunidade.

Parágrafo único. Constituem-se atividades de turismo rural, vinculadas ou não à exploração de atividade agropecuária, a oferta de serviços, equipamentos e produtos de:

I – hospedagem;

II – alimentação;

III – recepção à visita em propriedades rurais;

IV – recreação, entretenimento e atividades pedagógicas vinculadas ao contexto rural;

V – outras atividades complementares, desde que praticadas no meio rural, que existam em função do turismo ou que se constituam no motivo da visita.

Art. 3º O turismo rural, quando desenvolvido paralelamente à exploração de atividade agropecuária, está sujeito aos mesmos regimes tributário, trabalhista e previdenciário dos produtores rurais, inclusive o tratamento especial dado ao empreendedor pessoa física, ao consórcio de pessoas físicas e às pessoas física e jurídica cooperadas, respectivamente, pelos arts. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e 25 e 25-A da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. Fica ressalvado o direito de opção pelo tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21

.....

§ 2º Os meios de hospedagem classificados como de turismo rural poderão ser administrados indistintamente por pessoa física ou jurídica.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-B:

“Art. 25-B. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da prestação de serviços turísticos;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da prestação de serviços turísticos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.”

Art. 6º Os artigos 3º e 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica ou turística da propriedade rural, em

caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

.....” (NR)

“Art. 14-A.

.....

§ 4º A contratação de trabalhador rural por pequeno prazo só poderá ser realizada por produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore diretamente atividade agroeconômica ou atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural.

.....” (NR)

Art. 7º Às atividades de turismo rural aplicam-se, no que couber, a legislação geral do turismo, especialmente a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal ampara, no capítulo destinado à ordem econômica e financeira, a atividade do turismo, ao determinar, no seu art. 180, que *a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem promover o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.*

O Plano Nacional de Turismo, aprovado por meio da promulgação da Lei nº 11.771, de 2008, no intuito de dar efetividade ao comando constitucional, estabelece entre seus objetivos: a democratização do acesso ao turismo no País; redução das disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda; estímulo à criação, consolidação e difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social; promoção, descentralização e regionalização do turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura; incentivo à prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação

ambiental e propiciando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural; preservação da identidade cultural das comunidades e populações tradicionais; desenvolvimento, ordenamento e promoção dos diversos segmentos turísticos.

Nesse contexto, é indubitável a necessidade de promoção do desenvolvimento de novos segmentos turísticos, dentre os quais vem despontando de forma promissora e com incontestável potencial em nosso País o turismo rural.

A atual Política Nacional de Turismo, entretanto, reserva um tímido espaço a esse segmento, que vem crescendo de forma intensa, nos últimos anos, no Brasil e em todo o mundo. Em diversos estados brasileiros, multiplicam-se os números de hotéis-fazendas, das pousadas rurais, hospedarias coloniais e outros estabelecimentos congêneres.

Embora o Ministério do Turismo tenha estabelecido as Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, em 2004, pouca coisa foi concretizada desde então.

A prática do turismo rural, no Brasil e em outros países, segundo dados do próprio Ministério do Turismo (2004), vem proporcionando alguns benefícios, tais como:

- Diversificação da economia regional, pelo estabelecimento de micro e pequenos negócios;
- Melhoria das condições de vida das famílias rurais;
- Interiorização do turismo;
- Difusão de conhecimentos e técnicas das ciências agrárias;
- Diversificação da oferta turística;
- Diminuição do êxodo rural;
- Promoção de intercâmbio cultural;
- Conservação dos recursos naturais;
- Reencontro dos cidadãos com suas origens rurais e com a natureza;
- Geração de novas oportunidades de trabalho;
- Melhoramento da infraestrutura de transporte, comunicação, saneamento;
- Criação de receitas alternativas que valorizam as atividades rurais;
- Melhoria dos equipamentos e dos bens imóveis;
- Integração do campo com a cidade;

- Agregação de valor ao produto primário por meio da verticalização da produção;
- Promoção da imagem e revigoramento do interior;
- Integração das propriedades rurais e comunidade;
- Valorização das práticas rurais, tanto sociais quanto de trabalho;
- Resgate da autoestima do campesino.

Por tudo o que foi exposto, é dever desta Casa Legislativa apoiar projetos que estimulem o desenvolvimento desse importante segmento econômico, em nosso País, como a presente proposição legislativa.

Esta proposta tem como principal escopo suprir a ausência de ações capazes de ordenar, incentivar e oficializar o turismo rural como um segmento turístico, e teve como fundamento as Diretrizes para o Desenvolvimento do Turismo Rural no Brasil, do Ministério do Turismo, os estudos do IDESTUR – Instituto de Desenvolvimento do Turismo Rural, e os projetos de lei já apresentados pela ex-Deputada Federal Marisa Serrano (PL 5797/2001) e pelo ex-Deputado Bernardo Ariston (PL 1043/2003), atualmente arquivados.

No presente projeto, preferimos o termo “turismo rural” a “agroturismo”, por compreendermos que o primeiro é mais abrangente e melhor define esse importante segmento turístico, pois o desvincula da atividade econômica da agricultura que o segundo termo lhe impregnava.

Na definição do “turismo rural”, optamos pelo conceito mais amplo, desvinculando-o da atividade agropecuária, porquanto tanto as atividades diretamente vinculadas quanto as desvinculadas da exploração agropecuária são aptas a agregar valor a produtos e serviços, bem como resgatar e promover o patrimônio cultural e natural da comunidade, valorizando a ruralidade em nosso País. Não há razão, portanto, para essa discriminação.

Com a proposição, procuramos conferir às empresas que investem nessa área, quando exploram paralelamente a atividade agropecuária, o mesmo regime tributário, trabalhista e previdenciário que se aplica às empresas agropecuárias tradicionais, ressaltando, evidentemente, o direito de opção pelo tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas, às empresas de pequeno porte e

ao Microempreendedor Individual (MEI), estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Sugerimos, outrossim, uma alteração na Lei nº 11.771, de 2008 – Plano Nacional do Turismo, no intuito de permitir que os meios de hospedagem classificados como de turismo rural possam ser administrados tanto por pessoas físicas como jurídicas, de modo a propiciar que os pequenos proprietários rurais possam explorar o potencial turístico de sua propriedade rural, algo já reconhecido pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, por não mais de 120 (cento e vinte) dias por ano.

A presente proposição concede ao empregador que se dedique ao turismo rural o mesmo benefício dos produtores rurais quanto às contribuições devidas à Seguridade Social, estipulado no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994. Noutras palavras, a contribuição devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique ao turismo rural será de 2,5% sobre a receita bruta, acrescida de 0,1% para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, em substituição às contribuições dos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que incidem no percentual de 20% sobre a folha salarial, acrescida de até 3% para financiamento do seguro acidente de trabalho.

O projeto também qualifica o empreendedor desse setor como empregador rural para todos os efeitos trabalhistas, por meio de alteração do art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973, ainda que os seus empregados exerçam atividades tipicamente urbanas, como as de garçons, recepcionistas, arrumadeiras, secretárias, entre outras, desde que, evidentemente, exerçam seus ofícios no contexto do turismo rural.

Como o turismo rural se desenvolve especialmente nos finais de semana e feriados, daí porque a limitação temporal em 120 (cento e vinte) dias estabelecida pela Lei nº 11.718, de 2008, outra modificação legislativa importante é a possibilidade de contratação de trabalhador rural por pequeno prazo pelo produtor rural que explore as atividades turísticas e de entretenimento desenvolvidas no imóvel rural (art. 14-A da Lei nº 5.889, de 1973), a fim de auxiliá-lo em serviços para atender aos turistas.

Em síntese, a presente proposição legislativa cria fundamentos e uma política para o setor de tal maneira que venha permitir o seu amplo desenvolvimento.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador LAURO ANTONIO